



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

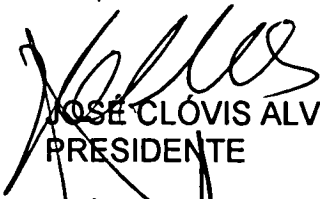
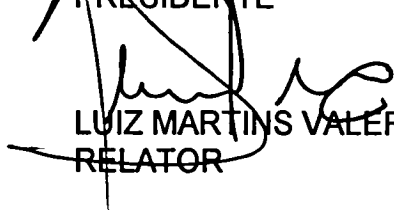
CLEO6

Processo nº : 13805.004610/93-78
Recurso nº : 130.123 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – EX : 1992
Recorrente : 7ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.678.

CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF - Transitada em julgado decisão judicial que reconhece o direito do contribuinte em deduzir integralmente no ano de 1991 o saldo devedor da diferença de correção monetária complementar entre o IPC e o BTNF, cancela-se a exigência.
Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 7ª TURMA DA DELEGIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(SUPLENTE CONVOCADO), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE CONVOCADO), NEICYR DE ALMEIDA e JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13805.004610/93-78
Acórdão nº : 107-06.678

Recurso nº : 130.123
Recorrente : 7ª Turma da DRJ em São Paulo - SP

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, representada pela Presidente da 7ª turma de Julgamento, recorre de ofício da decisão de fls. 107/111 que exonerou o crédito tributário lançado contra o interessado Banco de Investimentos BMC S/A.

Decorre o crédito exonerado de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas relativo ao período-base de 1991 por ter a autuada, contrariando o disposto na Lei nº 8.200/91, mas respaldada em liminar obtida em Mandado de Segurança, deduzido integralmente no referido período o saldo devedor da diferença de correção monetária complementar entre o IPC e o BTN do ano de 1990, que montou em Cr\$ 6.435.260.329,28.

 É o Relatório.

Processo nº : 13805.004610/93-78
Acórdão nº : 107-06.678

VOTO

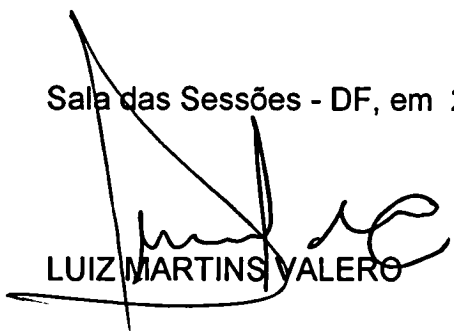
Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O crédito tributário fora constituído com suspensão da exigibilidade, eis que a matéria encontrava-se *sub judice* e o procedimento da autuada em deduzir integralmente o saldo devedor da CM IPC/BTN/90 estava amparado em Medida Liminar obtida.

Referida medida judicial teve seu desfecho com a negativa pelo STJ de seguimento do agravo interposto pela União contra Acórdão de fls. 100 que reconhecera razão à tutelada. O Acórdão transitou em julgado em 13/08/2001.

Assim, a decisão recorrida não merece reparos pelo que nego provimento
ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002


LUIZ MARTINS VALERO